



Resolução 001/2022 - CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR reunida ordinariamente em 07 de março de 2022, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social -PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE

Capítulo I



DO OBJETO

Art. 1º Pela pactuação do repasse no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMASs para o **Incentivo de Emergência Socioassistencial** com o objetivo de cofinanciar a promoção, apoio e proteção às famílias e indivíduos atingidos por situações de desastres naturais ou não, que se encontrem desabrigados, **em que a situação não caracterize o reconhecimento municipal de emergência e calamidade pública.**

Art. 2º Entende-se por emergência socioassistencial para esse Incentivo as seguintes ocorrências:

- I- de caráter natural (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outras),
- II- de origem humana devido aos processos sociais, econômicos e culturais vivenciados pelos intensos fluxos migratórios de povos indígenas, comunidades tradicionais e refugiados.

§ 1º As situações de emergência socioassistencial deverão ser atendidas de forma intersetorial e articulada com órgãos de defesa e proteção civil, quando couber, e com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos, sociedade civil organizada, agências de cooperação, conselhos de defesa civil e núcleos de defesa civil comunitário, onde houver, dentre outros, com vistas à mitigar os danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas.

§ 2º As pessoas desabrigadas são aquelas cuja habitação foi afetada por dano ou ameaça de dano, ausência de residência decorrente do fluxo migratório, e, que necessita de abrigo temporário/provisório em serviço de acolhimento ou a concessão de aluguel social como benefício eventual, ambos coordenados pelo poder público.

§ 3º Não é público alvo dessa deliberação a população em situação de rua em decorrência da existência de outros repasses continuados do FEAS.



Art. 3º O Incentivo de Emergência Socioassistencial poderá ser destinado para as seguintes ofertas socioassistenciais:

I – Implantar ou implementar e manter alojamentos provisórios, de forma direta ou por meio de parcerias com OSC;

II - Concessão ao benefício eventual de aluguel social.

Parágrafo único: O município que definir com recursos do Incentivo a oferta de aluguel social deverá possuir regulamentação local do benefício eventual, com a devida aprovação do CMAS

Capítulo II DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos do cofinanciamento estadual destinado ao Incentivo de Emergência Socioassistencial são, preferencialmente, provenientes da Fonte 257 do Fundo Estadual de Assistência Social, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira para o ano de 2022 no montante de até R\$ 1.000.000,00.

§ 1º Poderão ser utilizados recursos de outras fontes orçamentárias, sempre respeitando o limite posto no art 4º.

§ 2º O cofinanciamento de que trata esta Resolução terá como base a quantidade de indivíduos/famílias desabrigadas em decorrência da emergência socioassistencial, conforme cadastro das famílias que compõem o Anexo I, com a devida aprovação do CMAS.

§ 3º O valor de referência utilizado para definição do recurso da transferência de recursos do cofinanciamento estadual é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal por família, no prazo máximo de atendimento por seis meses, visto a situação temporária.

Art. 5º Os valores máximos a serem disponibilizados considerará o porte populacional, abaixo:

Porte Populacional	Valor máximo	Nº	de	famílias
--------------------	--------------	----	----	----------



		referenciadas
Pequeno Porte I	até 36.000,00 mil reais	10 famílias
Pequeno Porte II	até 44.000,00 mil reais	12 famílias
Médio Porte	até 72.000,00 mil reais	20 famílias
Grande Porte	até 110.000,00 mil reais	30 famílias
Metrópole	Até 180.000,00 mil reais	50 famílias

§ 1º A transferência de recursos para o cofinanciamento ocorrerá de forma automática, na modalidade fundo a fundo em parcela única. Caso o atendimento seja por um tempo inferior ao que for previsto devido a desmobilização efetivada pela gestão municipal de assistência social, o município deverá devolver os recursos não utilizados ao FEAS.

§ 2º O recurso do cofinanciamento para a oferta das emergências socioassistenciais deverá ser aplicado na garantia das provisões tipificadas e normatizadas da Política de Assistência Social, necessárias ao atendimento de famílias e indivíduos.

§ 3º Para solicitação o município deverá comprovar a existência de desabrigo de no mínimo $\frac{1}{4}$ do número total previsto no presente caput.

Art. 6º O prazo para execução do recurso será de 12 meses após a data do repasse.

§1º. É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência. Os valores não utilizados deverão retornar ao FEAS;

§2º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação.

Art. 7º São vedadas despesas com:

I – rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

II - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das



quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

III – obras e reformas;

IV– ações e benefícios que não sejam de atribuição da Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 8º A execução do recurso poderá ocorrer de forma direta ou indireta, em parceria com Organização da Sociedade Civil, quando se tratar de alojamentos provisórios.

Capítulo IV

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 9º Os municípios deverão aderir o Incentivo Emergência Socioassistencial na plataforma eletrônica indicada pela gestão estadual de assistência social, no prazo estabelecido pelo CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º: A adesão ao incentivo não garante a transferência do recurso, visto que o pagamento se dará quando houver a ocorrência e atendido os critérios do Art. 10

§ 2º A adesão será mediante a celebração do Termo de Aceite, contendo os compromissos e responsabilidades da oferta do Serviço.

§ 3º A adesão e o encaminhamento formal de requerimento constituem-se em atos distintos, sendo a adesão conforme o caput deste artigo e o envio formal de requerimento realizado a qualquer tempo após a adesão.

Art. 10 Para receber o Incentivo os Municípios deverão observar as seguintes condições:

I – o encaminhamento formal de requerimento, contendo a exposição de motivos que justifiquem o apoio pelo Estado, nos moldes definidos pelo Anexo I desta resolução;



II – a elaboração do Plano de Ação com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e

§ 1º A solicitação de que trata o inciso I deste dispositivo será analisada pelo Gestão Estadual de Assistência Social em ordem cronológica.

§ 2º Não serão acumulados valores em virtude de mais de uma ocorrência simultânea de desastre natural ou não no município.

§ 3º Será permitido uma solicitação do Incentivo por município até o final de vigência desta Resolução.

§ 4º A solicitação do Incentivo deverá ocorrer em até 40 dias após a situação que originou o pedido.

Art. 10 Os municípios contemplados pelo Incentivo de Emergência Soioassistencial deverão comprovar a permanência da situação de desabrigo das famílias na data da solicitação.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os recursos repassados aos municípios ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FEAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Art. 12 Essa Resolução tem o período de vigência para solicitações até 31/12/2022.

Art. 13 Esta Resolução entra vigor após a publicação



Elias de Souza Oliveira

**Elias Souza
Presidente do COGEMASPR**

ANEXO I – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECURSO

Município:

Nome do Gestor:

Escritório Regional:

Quantidade de habitantes:

Quantidade de Famílias desabrigadas:

Quantidades de pessoas desabrigadas:

Percentual de desabrigados em relação ao total de habitantes do município:

Número de desabrigados por situação	Quantidade
0 – 11 anos e 11 meses	
12 – 17 anos e 11 meses	
18 – 59 anos e 11 meses	
Maiores de 60 anos	
Gestantes e nutrizes	
Pessoas com deficiência	

Data da Ocorrência:



Tipo do dano:

() de caráter natural (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outras). Detalhar:

() caráter de origem humana, devido aos processos sociais, econômicos e culturais vivenciados pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e imigrantes (fluxo migratório). Detalhar:

O recurso será utilizado (poderá ser utilizado em ambas as linhas):

() Implantar ou implementar e manter alojamentos provisórios;

() Concessão ao benefício eventual de aluguel social.

Benefícios Eventuais regulamentados?

() Sim () Não

Em caso afirmativo, apresentar normativas locais

Tipo de execução no caso de abrigo provisório: () Direta () Parceria

Exposição de motivos

Justificativa da solicitação de apoio para o Estado indicando a insuficiência dos equipamentos e serviços locais do SUAS para atendimento das famílias e indivíduos atingidos pela situação que se encontrem temporária ou definitivamente desabrigados.

Período estimado de permanência da situação (em meses)



CADASTRO DAS FAMÍLIAS (um cadastro por família)

Nome do Responsável familiar:

NIS (caso tenha):

Endereço da residência atingida pelo desastre ou endereço da residência do município de origem (dos casos do fluxo migratório de povos indígenas, comunidades tradicionais, refugiados):

Quantidade de membros na composição familiar:

Especifique:

Número de desabrigados por situação	Quantidade
0 – 11 anos e 11 meses	
12 – 17 anos e 11 meses	
18 – 59 anos e 11 meses	
Maiores de 60 anos	
Gestantes e nutrizes	
Pessoas com deficiência	